ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JRPC-785/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7452/2013
PROTOCOLO	**:**	1414475
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 343/2012
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – PROCEDIMENTOS DE LICITAÇÃO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual e de seus termos aditivos, bem como da execução financeira da contratação, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

Determinadas irregularidades, que não ocasionam dano ao erário ou vício insanável, não inviabilizam a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos que exigem essa formalidade.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos caracteriza infração e sujeita o faltoso à multa apropriada ao seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar:

a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 287/ 2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 343/2012 e dos seus Termos Aditivos n. **1**/2012, n. **2**/2012 e n. **3**/2012 , celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Enzo Caminhões Ltda., bem como da execução financeira da contratação, dando como fundamento a regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da formalização do Termo Aditivo n. **4**/2013 ao Contrato Administrativo n. 343/2012, cuja ressalva se refere à publicação intempestiva do Extrato daquele Termo Aditivo na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, II, Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. Roberto Hashioka Soler, ou a quem sucedê-lo cargo, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exigem essa formalidade, sob pena de sanção pela intempestividade;

III - aplicar, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:

a) multas ao Sr. Roberto Hashioka Soler - CPF n. 960.011.008-53, atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalentes aos valores de:

1. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. **1**/2012 ao Contrato Administrativo n. 343/2012;

2. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. **2**/2012 ao Contrato Administrativo n. 343/2012;

3. de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. **3**/2012 ao Contrato Administrativo n. 343/ 2012;

b) multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 343/2012;

IV - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a***, **1**, **2** e **3**, e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Referem-se às peças dos autos ao Contrato n. 343/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Enzo Caminhões Ltda., havendo sido examinados os procedimentos de licitação, de formalização do contrato firmado e de sua execução financeira e, nos termos da Análise Conclusiva n. 17977/2013 (peça 32), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-3335/2014 (peça 33) e assim opinou:

> "*I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I "a" e II, do artigo 120, e incisos I, "b", e II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *II - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos, com fulcro no inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;*
>
> *III - pela legalidade e regularidade da formalização do 5º, 6º, 7º e 8º termos aditivos, com fulcro no inciso I do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o § 4º do art. 120 e art. 121, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *IV - pela legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *V - multa aos jurisdicionados: Senhor José Gilberto Garcia, inscrito no CPF*

n. 174.824.299-72 e Senhor Roberto Hashioka Soler, inscrito no CPF n. 960.011.008-53, com fulcro nos artigos 59, II e 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao item 1.2.2., capítulo III, seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;

VI - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira do contrato se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido apenas as intempestividades da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 4 e do envio das cópias do Contrato e dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que tanto o ex-Prefeito Municipal quanto o atual Prefeito do Município não cumpriram o prazo previsto para a remessa de documento ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenados com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012. Todavia, a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Relativamente à intempestividade da publicação do extrato do Termo Aditivo n. 4/2013, observo que ela não resultou prejuízo ao erário, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. Roberto Hashioka Soler, quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Diante do exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, de formalização e de execução financeira do Contrato n. 343/2012 e dos Termos Aditivos (à exceção do Termo Aditivo n. 4), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Nova Andradina e a empresa Enzo Caminhões Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. declarar regular com ressalva o procedimento de formalização do Termo Aditivo n. 4/2013, pela publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multas ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, ex-Prefeito Municipal, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Contrato n. 343/2012, e também ao Sr. Roberto Hashioka Soler - CPF n. 960.011.008-53, equivalentes aos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 1/2012, 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 2/2012 e 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa do Termo Aditivo n. 3/2012 a este Tribunal, com o recolhimento das quantias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. recomendar ao Prefeito do Município de Nova Andradina que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declaradas:

a) a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 287/ 2012) e de formalização do Contrato Administrativo n. 343/2012 e dos seus Termos Aditivos n. **1**/2012, n. **2**/2012 e n. **3**/2012 , celebrados entre o Município de Nova Andradina e a empresa Enzo Caminhões Ltda., bem como da execução financeira da contratação;

b) a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, da formalização do Termo Aditivo n. **4**/2013 ao Contrato Administrativo n. 343/2012, cuja ressalva se refere à publicação intempestiva do Extrato daquele Termo Aditivo na imprensa oficial;

II - recomendado ao atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, Sr. Roberto Hashioka Soler, ou a quem sucedê-lo cargo, que cumpra e faça cumprir os prazos estabelecidos em lei ou regulamento para a publicação dos atos que exigem essa formalidade, sob pena de sanção pela intempestividade;

III - aplicadas:

a) multas ao Sr. Roberto Hashioka Soler - CPF n. 960.011.008-53, atual Prefeito Municipal de Nova Andradina, equivalentes aos valores de:

1. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. **1**/2012 ao Contrato Administrativo n. 343/2012;

2. 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. **2**/2012 ao Contrato Administrativo n. 343/2012;

3. de 30 (trinta) UFERMS, pela infração relativa à intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia do Termo Aditivo n. **3**/2012 ao Contrato Administrativo n. 343/ 2012;

b) multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Gilberto Garcia - CPF n. 174.824.299-72, que na época da ocorrência de parte dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Nova Andradina, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 343/2012;

IV - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **III**, ***a***, **1**, **2** e **3**, e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator